



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10437.721034/2015-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.818 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO ERGAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE CONEXÃO.

De acordo com o art. 6º, §2º, do RICARF, para que possa ser deferida a conexão, os processos devem ser de competência da mesma Seção o que não ocorre no caso dos autos.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INAPLICABILIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALOR RECEBIDO EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE REPASSE.

Comprovada a omissão de rendimentos quando a pessoa física recebe valor em nome da pessoa jurídica e deixa de repassar a ela os valores recebidos, configurando assim a disponibilidade econômica dos valores recebidos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de conexão de processos. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Junia Roberta Gouveia Sampaio (Relatora) e Dilson Jatahy Fonseca Neto, que deram provimento parcial ao recurso para excluir a infração de omissão de

rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Foi designado o Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Redator designado.

(assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, no que couber, o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS):

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 786/794), no qual é exigido imposto de renda pessoa física (2904) no valor de R\$ 18.222.047,80, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2010, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Ao ser identificada movimentação financeira incompatível com rendimentos declarados no ano calendário 2010, o contribuinte foi intimado a apresentar documentação referente às contas bancárias mantidas junto a instituições financeiras, comprovando a origem dos recursos depositados.

Após analisar os documentos apresentados, a fiscalização elaborou planilha que foi enviada ao contribuinte, com solicitação para que fosse justificada a origem dos recursos. De posse dos documentos apresentados pelo contribuinte, a Fiscalização excluiu os lançamentos a crédito em conta corrente, cuja origem restou comprovada pelo contribuinte. Foram excluídos também os lançamentos a crédito inferiores a R\$ 12.000,00, uma vez que o total desses lançamentos no ano-calendário 2010 era inferior a R\$ 80.000,00.

O Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 780) assim conclui a apuração do crédito tributário decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada:

(...)

"Os valores que não foram retirados da planilha não tiveram suas fontes de recursos comprovadas por meio de documentação hábil, coincidente em datas valores, ou por falta de documentos

ou por insuficiência de elementos para real identificação da origem, como depósito de R\$ 200.000,00 em dinheiro em 24/03/2010, alienação do veículo BMW, recebimento da Leader Ship Com e Representações de Produtos Náuticos, créditos de R\$ 300.000,00 em 23/09/2010 e R\$ 50.000,00.

Preparamos planilhas dos depósitos não comprovados efetuados nas contas da instituição bancária mencionada, resultando no valor tributável de R\$ 981.992,00, no ano-calendário 2.010, conforme DEMONSTRATIVO anexo.

Deve ser destacado que comprovar a origem do crédito não significa simplesmente demonstrar quem efetuou o depósito, mas principalmente, identificar a natureza da operação que deu causa ao crédito, para se determinar, com certeza absoluta, se os valores são ou não rendimentos tributáveis, uma vez que a lei dispõe que caso se comprove a origem, deve-se verificar se os valores tributáveis foram oferecidos ou não a tributação. Caso contrário, não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes são considerados rendimentos omitidos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

(...)”

Relata ainda a Fiscalização no TVF (fls. 772/781) o seguinte:

O valor de R\$ 89.000.000,00 recebido em 22/11/10 na forma de TED-TELET DISP, tendo como remetente Telecomunicações São Paulo foi excluído da planilha de depósitos não comprovados por ter sido identificada a sua origem, ou seja, ação judicial por apropriação indevida de valores entre os anos de 1993 e 1995, por serviços prestados pela empresa WCR do Brasil Serviços S/C Ltda. CNPJ: 66.663.196/0001-02 à Telecomunicações São Paulo S.A. - TELESP, CNPJ: 02.558.157/0001-62.

De acordo com o contribuinte, o depósito foi feito em sua conta corrente 20121-9, Agência 2377, do Bradesco, na qualidade de procurador e advogado da empresa WCR do Brasil Serviços S/C Ltda. CNPJ: 66.663.196/0001-02, pois a mesma se encontrava impossibilitada de abertura de conta corrente em banco, estava INAPTA perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Conforme Comprovante de Rendimento do Bradesco Vida e Previdência S.A., os saldos de aplicações em VGBL, em nome do contribuinte, em 31/12/2009, era de R\$ 7.362.640,85 e em 31/12/2010, era de R\$ 94.572.614,75, sendo a diferença de R\$ 87.209.973,90. Este valor não foi declarado em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2010.

Em 09/03/2015, lavramos Termo de Intimação Fiscal, com a finalidade de subsidiar a ação fiscal, solicitando ao Bradesco

Vida e Previdência S.A. a documentação da contratação do plano de previdência complementar.

Em resposta o Bradesco enviou as cópias dos documentos do contribuinte, referente a VGBL, como a seguir:

Proposta:

1- Adesão 0103391. Data: 22/11/2.010. Valor do prêmio: R\$ 87.220.000.00. Renda Vitalícia. Beneficiários: Gabriela Lemos Ergas, CPF: 222.899.748-03 e Rodolfo Lemos Ergas, CPF: 275.427.838-90, ambos filhos do contribuinte. Resgate na proporção de 50%. Data prevista para a concessão de indenização: junho de 2.023.

2- Adicional 0254144. Data: 22/11/2010. Valor do prêmio: R\$ 780.000.00. Valor total da aplicação: R\$ 88.000.000.00.

Em 05/01/2.015, lavramos Termo de Intimação Fiscal, solicitando a apresentação do seguinte:

- acordo entre as partes que extinguiu o processo ajuizado por WCR do Brasil Serviços S.C. Ltda, em face de Telecomunicações São Paulo S.A. - 1 LLLSP;

- mandado de levantamento judicial referente ao processo da WTC do Brasil Serviços S. C. Ltda;

- honorários advocatícios recebidos pelos serviços prestados a WCR do Brasil Serviços S. C. Ltda e o respectivo contrato de prestação de serviços profissionais de advocacia entre as partes;

- efetivo repasse do valor referente ao cumprimento da sentença, do contribuinte para a empresa WCR do Brasil Serviços S. C. Ltda.

A ciência se deu em 07/01/2015. Em 24/02/2015, recebemos os seguintes documentos: contrato de prestação de serviços advocatícios entre WCR do Brasil Serviços S. C. Ltda. representada por Carlos Alberto Ergas e Melo & Tognolo Advogados Associados e três páginas de um Instrumento Particular de Transação entre WCR do Brasil Serviços S. C. Ltda e TELESP.

Em 09/03/2015, lavramos Termo de Intimação Fiscal, também, com a finalidade de subsidiar a ação fiscal, solicitando à Telefônica Brasil S.A., a documentação que demonstre a que título foi feito pagamento no valor de R\$ 89.000.000.00, ao contribuinte, em 22/11/2010, na qualidade de representante da empresa WCR do Brasil Serviços SC Ltda. CNP.I: 66.663.196/0001-02.

Como resposta a Telefônica informou que não tinha qualquer tipo de rendimento pago ao Sr Carlos Alberto Ergas, CPF: 107.957.828-53, CNPJ: 66.663.196/0001-02, no período de 2.010.

Diante de tal resposta, entramos em contato com a Telefônica, informamos haver o depósito e ficamos no aguardo de resposta.

Em 01/04/2015, recebemos da Telefônica, cópia da sentença, dos embargos de declaração e do instrumento celebrado entre WCR do Brasil Serviços SC Ltda. representada por Carlos Alberto Ergas e Telecomunicações de São Paulo S.A., TELESP, justificando o pagamento efetuado em 22/11/2010.

Mediante o relatado, em 02/06/2015, lavramos Termo de Intimação Fiscal para que demonstrasse o seguinte:

- efetivo repasse do valor referente ao cumprimento do acordo judicial recebido pelo contribuinte, na qualidade de procurador, para a empresa WCR do Brasil Serviços S. C. Ltda e para os sócios.

Em 22/06/2015, recebemos a resposta de que a única transferência feita à WCR foi em 22/02/2011, no valor de R\$ 23.720.000,00. Que o saldo está aplicado em fundo exclusivo sob a responsabilidade do contribuinte e que não houve transferência direta aos sócios. Anexou o extrato mensal de 21/02/2011 a 22/02/2011, da conta corrente 20.121-9, Agência 2377. Bradesco, na qual consta o pagamento autorizado, sem identificação do destinatário.

Em 01/07/2015, lavramos Termo de Intimação Fiscal solicitando:

- Identificar banco, agência e conta da empresa WCR do Brasil Serviços S. C. Ltda, onde se deu o repasse de R\$ 23.720.000,00, em 22/02/2011.

Em resposta, em 10/07/2015, esclareceu que não podia enviar o número da conta corrente solicitada, pois não tinha o comprovante da Ted enviada e também pela negativa do banco em conceder uma cópia, por não manter em arquivo a comprovação da transação bancária. Pesquisando os sistemas da RFB, conseguimos identificar a transferência de R\$ 23.720.000,00 para a conta da empresa WCR do Brasil Serviços S. C. Ltda.

De acordo com o exposto, concluímos que o valor de R\$ 65.280.000,00 permaneceu em poder do contribuinte, porém não foi computado na base de cálculo do imposto ao qual está sujeito, devendo submeter-se às normas de tributação específica, prevista na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos (artigo 37. 38. 45 c 55 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99).

(...)"

O contribuinte apresentou, tempestivamente (fls.806), impugnação (fls.799/803) ao auto de infração. Alega, preliminarmente, a nulidade da autuação, afirmando que o lançamento não indicou a disposição legal infringida e a penalidade aplicável. A Fiscalização teria considerado que todos os valores que compuseram a omissão de rendimentos estariam sujeitos à tributação pelo "regime de progressão de alíquota".

De acordo com os documentos entregues, haveria valores recebidos em decorrência da venda de bens, cujo tratamento tributário seria o da tributação exclusiva sobre o ganho de capital, com alíquota de 15%. Assim, em decorrência de erro formal, a parte do auto de infração que trata da alegada omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, deve ser considerada nula.

No mérito, afirma que o valor de R\$ 65.280.000,00, apurado como omissão de rendimentos, não lhe pertence. Este valor faria parte do montante de R\$ 89.000.000,00, creditados na sua conta através de TED remetida por Telecomunicações de São Paulo S/A para liquidação de acordo judicial firmado nos autos de uma ação judicial movida por WCR do Brasil Serviços S/C Ltda. - CNPJ nº 66.663.196/0001-02, tendo como Advogado o contribuinte. Teria sido no exercício dos poderes de advogado da WCR do Brasil Serviços S/C Ltda. que firmou acordo em nome de seu cliente. Esse acordo foi homologado judicialmente com a TELESP, para pôr fim a ação judicial onde se buscava o recebimento de pagamento por serviços prestados no período de 1993 a 1995, recebendo os valores acordados em sua conta corrente para que pudesse dar a devida quitação do acordo.

O próprio autuante teria reconhecido como verdadeiras suas alegações, as quais teriam sido ratificadas pela TELESP, quando esta confirmou que nenhum valor teria sido pago ao contribuinte, mas à WCR do Brasil Serviços S/C Ltda.

O fato de ter sido aplicado em seu nome o valor recebido também não modificaria a titularidade dos valores recebidos. Por se tratar de um valor que não lhe pertence, deveria ser reconhecido como um ato de prudência a aplicação desses, deixando-os a salvo de qualquer situação que possa lhe dar causa de perdimento, afinal no exercício de sua atividade de Advogado deverá prestar contas a seu cliente dos valores recebidos.

Quanto a não informação desses valores em sua Declaração de Ajuste Anual do Ano-Calendário de 2010, entende que as razões acima são suficientes para as explicar, admitindo, entretanto, que deveria ter declarado-os na ficha de Ônus Reais, registrando o passivo que possui em relação à empresa WCR, fato que não mudaria absolutamente em nada a situação tributária do Impugnante em relação aos valores relacionados.

Com relação aos demais valores lançados, além das preliminares de nulidade constantes da impugnação, declara que todas as informações quanto à origem foram devidamente esclarecidas e “também se trata de valores recebidos em nome, cujas devidas prestações de contas foram apresentada durante o curso da fiscalização, não deveriam, portanto, ser admitidas como se fossem renda do contribuinte, aplicando-se aqui os mesmos comentários e fundamentação de direito apresentadas no caso da WCR.

Admite a existência de valores recebidos pela venda de bens de sua propriedade, mas também esclarece que tais valores não podem ser tratados como omissão de rendimento por serem

submetidos a regime de tributação diferenciado dos demais rendimentos. Tais valores, no máximo, dariam origem a ganho de capital, representado pela diferença positiva entre o preço de compra e o preço de venda do bem, tributado pela alíquota de 15%.

Assim, requer o cancelamento do débito fiscal.

Em 07/10/2015, intempestivamente, o contribuinte a apresenta razões aditivas à impugnação administrativa (fls.809/816), alegando:

- Ilegitimidade Passiva – foi lavrado auto de infração contra WCR do Brasil Veiculação e Publicidade LTDA ME, consubstanciado no processo administrativo nº 10855.722766/2015-36, em setembro de 2015, cujo fundamento é a exclusão da tributação do valor de R\$ 89.000.000,00 recebido da TELESP, reconhecendo nesse auto de infração que a receita seria da empresa WCR e não do impugnante. Assim, entende que a existência de dois lançamentos lavrados sobre o mesmo fato gerador geraria enriquecimento sem causa da União federal, bis in idem, com a tributação da mesma receita por duas vezes. Requer a nulidade do presente lançamento.

- Litispendência – na medida em que teria sido lavrado auto de infração contra o contribuinte, com base de cálculo oriunda do mesmo valor recebido pela WCR como indenização por danos a ela causados pela TELESP. A Receita Federal do Brasil, por meio de duas Delegacias localizadas em cidades diferentes estaria cobrando da mesma pessoa impostos incidentes sobre uma mesma renda, ocasionando dupla tributação.

- Conexão dos Lançamentos – dois lançamentos lavrados contra pessoas diferentes, mas com o mesmo fato gerador. Assim, haveria conexão entre os processos, o que exigiria o julgamento conjunto pela mesma autoridade julgadora, evitando prejuízo ao contribuinte. Como os dois lançamentos teriam o mesmo fato gerador, um deveria ser cancelado.

- Nulidade do Lançamento – Erro na apuração da base de cálculo – Rendimentos Recebidos Acumuladamente – A medida judicial proposta pela WCR contra Telesp visou a cobrança de valores relativos a 1993 até 1995, os quais foram recebidos em 2010, na forma de indenização, mediante acordo judicial. Ao considerar que os valores são rendimentos do contribuinte e tributá-los com as alíquotas vigentes em 2010, estaria sendo contrariado o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287, de 2006, por se tratarem de rendimentos recebidos acumuladamente.

Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal.

Em 03/11/2015, o contribuinte apresenta, intempestivamente, novas razões aditivas à impugnação (fls.859/865), alegando agora que houve a devida comprovação da origem dos depósitos bancários.

Os depósitos ocorridos em 09/03/2010 (R\$ 120.000,00), em 08/04/2010 (R\$ 70.000,00), em 28/04/2010 (R\$ 20.000,00), em 30/04/2010 (R\$ 20.000,00), em 31/05/2010 (R\$ 20.000,00) e em 07/06/2010 (R\$ 20.000,00) referem-se a venda de um veículo BMW X6 e deveriam ter sido tributados a alíquota de 15% por se tratar de venda de bem.

Os depósitos implementados em 23/09/2010 (R\$ 300.000,00) e em 28/10/2010 decorrem de acordo judicial e extrajudicial firmado entre as empresas DLB Indústria e Comércio Ltda e Euroart Comércio de Produtos de Beleza Ltda, sendo o contribuinte representante legal da DLB.

O depósito no valor de R\$ 200.000,00, ocorrido em 24/03/2010 teria origem em instrumento particular de confissão e renegociação de dívida firmada pelos Srs. Hagop Cherkesian, Carlos Alberto Reys Gandra e Márcio Luchesi.

O montante de R\$ 161.992,00, depositado em 08/09/2010, decorreria de multa contratual recebida pela Leader Ship Com. e Representação de Produtos Náuticos, em cumprimentos de transação celebrada em 01/06/2010, homologada judicialmente.

Assim, haveria erro no lançamento, pois havendo comprovação da origem, os valores deveriam observar as regras de tributação específica, nos termos do disposto no § 2º do art. 42 da lei nº 9.430/1996.

Alega novamente ilegitimidade passiva, requerendo oportunidade apresentar a DIPJ da WCR do Brasil Veiculação e Publicidade LTDA ME., uma vez que o valor de R\$ 89.000.000,00 foi devidamente registrado como receita dessa sociedade e fruto de lançamento consubstanciado no processo administrativo 10855.722766/2015-36.

Por último, requer o cancelamento do débito fiscal.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS negou provimento à Impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RECEITA. VALOR RECEBIDO EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE REPASSE.

Comprovada a omissão de receita quando a pessoa física recebe valor em nome da pessoa jurídica e deixa de repassar a ela os valores recebidos, configurando assim a disponibilidade econômica dos valores recebidos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LITISPENDÊNCIA.

A litispendência entre processos, na forma preconizada pelo CPC, é verificada a partir da igualdade das partes, do pedido e da causa de pedir.

IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada pós o decurso do prazo de 30 dias estabelecido pelo Decreto 70.235/1972.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FATO SUPERVENIENTE.

Deve ser apreciada a prova que se refira a fato superveniente não conhecido à época em que a impugnação foi apresentada.

Irresignado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 887/958 no qual reitera as alegações constantes das Impugnações.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) PRELIMINARES

O Recorrente aponta as seguintes preliminares: a) ilegitimidade passiva; b) conexão do presente lançamento com o lançamento de IRPJ e CSLL realizado em face da empresa WCR do Brasil Ltda; c) nulidade do lançamento por erro na base de cálculo - rendimento recebidos acumuladamente; d) erro na base de cálculo aplicada a venda de veículo; e) devida comprovação da origem dos depósitos objeto do lançamento.

Das matérias acima listadas, somente o requerimento de conexão pode ser visto como preliminar. As demais preliminares se confundem com o mérito da discussão e, por isso, serão juntamente com ele analisadas.

1.1) DO PEDIDO DE CONEXÃO COM O LANÇAMENTO EFETUADO NO PROCESSO Nº 10855-722.766/2015-36

Alega a Recorrente a conexão do presente processo com o processo de nº 10855-722.766/2015-36, para cobrança de IRPJ e CSLL, em que foi autuada a empresa WCR do Brasil Ltda (fls. 835/850) em razão da ausência do compute da receita de R\$89.000.000,00. (fls. 822) relativa ao mesmo fato gerador.

Para dar maior celeridade e racionalidade aos processos que tramitam no CARF foi instituída, no Anexo II, art. 6º a 8º do Novo Regimento (Portaria MF nº 343, de 09/06/2015) a possibilidade de vinculação dos processos quando estes forem conexos, decorrentes ou reflexos, nestes termos:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

*I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte **fundamentados em fato idêntico**, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;*

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

*§ 2º **Observada a competência da Seção**, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão. (grifamos)*

Tem razão o Recorrente quando afirma que os processos tratam das mesmas questões fáticas, pois tanto a omissão de receita deu causa ao lançamento do IRPJ e da CSLL quanto a tributação do Recorrente decorrem do recebimento do valor R\$ 89.000.000,00. No entanto, conforme se verifica pela norma prevista no §2º do referido artigo, para que possa ser deferida a conexão, os processos devem ser de competência da mesma Seção o que não ocorre no caso dos autos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de conexão formulado pelo Recorrente.

2) MÉRITO

Conforme se verifica pelo Relatório Fiscal, duas foram as causas do lançamento discutido no presente processo:

- a) Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica
- b) Omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada.

Analisaremos, separadamente, cada uma das infrações apontadas

2.1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

O contribuinte alega que o valor de R\$ 65.280.000,00 não poderia ser tributado, uma vez que não lhe pertence. Desde o trabalho fiscal, o contribuinte insiste que tal valor resulta da diferença entre o montante de R\$ 89.000.000,00 depositado em sua conta por meio de TED efetuado pela Telesp - Telecomunicações de São Paulo S/A para liquidação de acordo judicial firmado com WCR Brasil Serviços Ltda, e o valor de R\$ 23.720.000,00 transferido pelo contribuinte à empresa WCR Brasil Serviços Ltda. Os valores teriam sido depositados na sua conta na qualidade de advogado e procurador da empresa. Sendo assim, o fato de ter ficado com parte do valor recebido em nome da empresa WCR serviços S/C Ltda não guarda qualquer relação com fato gerador do Imposto de Renda, pois não haveria disponibilidade econômica e jurídica da mencionada renda.

A DRJ, por sua vez, negou provimento ao pedido por entender que:

a) Na mesma data em que foi efetuada TED eletrônica para conta do contribuinte no montante de R\$ 89.000.000,00 houve a contratação de plano de previdência complementar no valor de R\$ 88.000.000,00 pelo contribuinte cujos beneficiários são seus filhos: Gabriela Lemos Ergas e Rodolfo Lemos Ergas. A data prevista para concessão do benefício foi junho de 2023.

b) As alegações de que o dinheiro não lhe pertence são frágeis, uma vez que, *"passados mais de cinco anos da data em que recebeu os valores pagos pela TELESP à empresa WCR Brasil Serviços S/C, na qualidade de seu procurador, ainda não os tenha repassado em sua integralidade à empresa."*

c) que a justificativa de que os valores pagos pela Telesp à WCR Brasil Serviços S/C tinham sido transferidos para a sua conta corrente em razão do fato de que a empresa encontrava-se inapta junto ao cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (o que a impossibilitava de abrir conta junto às instituições financeiras) não mais se sustenta, uma vez que, a partir do ano de 2011, essa situação deixou de existir.

d) que a aplicação do dinheiro em um plano de VGBL, em seu nome e com data de resgate prevista para 2023, comprova a intenção do contribuinte em se manter na posse dos valores recebidos pela empresa e não a intenção de repassá-los à WCR Brasil serviços Ltda.

e) estaria afastada argumentação no sentido de que o contribuinte não pode dispor economicamente na referida renda, uma vez que aplicação por ele efetuada tem como beneficiários os seus filhos, os quais não guardam qualquer relação obrigacional com a referida empresa.

f) o contribuinte não apresentou qualquer comprovação ou justificativa para permanecer na posse de um valor bastante expressivo.

g) a aquisição de disponibilidade financeira é fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física, nos termos do artigo 43 do CTN, o qual estabelece que a incidência do imposto independe da denominação do rendimento.

Entendo, todavia, que não restou comprovado que o Recorrente era proprietário dos referidos recursos. Tal comprovação é fundamental para tributação da renda, pois, nos termos do artigo 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior

Pela leitura do referido artigo é possível constatar que o núcleo do conceito de renda é a obtenção de um acréscimo patrimonial. Sendo assim, é imprescindível a demonstração da propriedade dos valores depositados. O simples depósito em conta corrente do Recorrente não é suficiente para comprovação da propriedade. O que restou evidenciado no trabalho fiscal é que o contribuinte possui a posse dos valores, mas, a meu ver, não restou comprovada a propriedade destes.

Isso porque, conforme reconhecido no trabalho fiscal, o titular dos valores depositados era a empresa WCR Brasil Serviços S/C Ltda. Tal fato, além de comprovado por meio da juntada homologação do Acordo Judicial realizado entre a WCR e a Telesp pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 76) não foi contestado pela autoridade fiscal ou pela DRJ.

Além disso, conforme consta do Relatório Fiscal, em 09/03/2015, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal, solicitando à Telefônica Brasil S.A., a documentação que demonstrasse a que título teria sido feito o pagamento no valor de R\$ 89.000.000,00 ao contribuinte, em 22/11/2010. Como resposta, a Telefônica informou que não tinha qualquer tipo de rendimento pago ao Sr Carlos Alberto Ergas, CPF: 107.957.828-53, CNPJ: 66.663.196/0001-02, no período de 2.010.

Não bastassem esses elementos, consta do Relatório Fiscal (fls. 822/834) que deu origem ao Auto de Infração relativo ao processo nº 10855-722.766/2015-36, em que foi autuada a empresa WCR do Brasil Ltda (fls. 835/850), que esta declarou na ficha 06-A - Demonstração de Resulta, item 60 (outras receitas), da Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIPJ 2011, Ano Calendário 2010 o recebimento da receita de R\$89.000.000,00. (fls. 822).

Finalmente, é importante ressaltar que a própria receita federal reconheceu que o valor R\$ 89.000.000,00 é de propriedade da empresa, conforme se constata pelo seguinte trecho do Relatório Fiscal acima mencionado:

"O contribuinte informou no item 60 da ficha 06-A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral, DIPJ 2011, ano-calendário de 2010, ND 0001558764, o valor de R\$ 89.000.000,00, como recebimento de "Outras Receitas não Relacionadas nas Linhas Anteriores"

Apurou Lucro Líquido no valor de R\$ 89.000.000,00 e informou no item 01 da ficha 09-A - Demonstração do Lucro Real - PJ em

Geral, da DIPJ/2011, ano-calendário 2010 ND 0001558764. No item 78 Outras Exclusões da mesma ficha, o contribuinte excluiu o mesmo valor (R\$ 89.000.000,00), apurando um Lucro Real de R\$ 0,00.

Conforme cópia do extrato bancário fornecido pela fiscalizada, no dia 22/11/201 foi creditado na conta-corrente do procurador Sr. Carlos Alberto Ergas, o valor de R\$ 89.000.000,00.

Conforme Instrumento Particular de Transação, cópia apresentada pela Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp em 08/04/2015, esse crédito bancário de R\$ 89.000.000,00 refere-se ao pagamento efetuado por esta empresa à WCR do Brasil serviços S/C Ltda a título de indenização, juros e correção monetária (serviço 900) para quitação de todos os direitos e obrigações entre as partes, relativo ao objeto do processo judicial nº 583.00.1998.945809-7.

Intimado a justificar o motivo da exclusão do montante de R\$ 89.000.000,00 do Lucro Líquido para determinação do Lucro Real, o contribuinte não comprovou, assim, consideramos a exclusão indevida e recompomos o Lucro Real e a Base de Cálculo da CSLL.

Apesar de reconhecer que o dinheiro foi depositado e encontra-se na posse no procurador Carlos Alberto Ergas, a autoridade fiscal utilizou como base para autuação de IRPJ e CSLL o montante de R\$ 89.000.000,00 e não os R\$ 23.720.000,00 repassados à empresa.

É importante destacar também que o Auto de Infração que deu origem ao Processo nº 10855-722.766/2015-36 imputa responsabilidade solidária (art. 124,I do CTN) e pessoal (art. 135, III) aos seguintes sócios da empresa WCR do Brasil Ltda:

- a) Santa Maggione Comércio e Participações Ltda - ME;
- b) Ariston Gomes de Oliveira;
- c) Alfrego Ergas;
- d) Ednen de Castro Antunes
- e) Rodolfo Lemos Ergas
- f) Carlos Alberto Ergas

Pela leitura da relação de responsáveis tributários é possível constatar que ao Recorrente (Carlos Alberto Ergas) foram imputadas as responsabilidades pessoal e solidária acima mencionadas. Sendo assim, caso, eventualmente, se identifique a intenção de esvaziamento patrimonial da pessoa jurídica em benefício do Recorrente este já se encontra arrolado como responsável no Auto de Infração relativo a pessoa jurídica.

2.2) DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

2.2.1) Da presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96

Antes de analisarmos as alegações do Recorrente, é importante tecer algumas considerações sobre a presunção estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o qual dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Como destaca Ricardo Mariz de Oliveira¹ as razões que justificam a aceitação do uso de presunções relativas no direito tributário são as seguintes:

- a ocorrência do fato gerador é constatada a partir de fatos conhecidos e comprovadamente existentes;*
- há correlação lógica entre o fato conhecido (índices de produção, consumo de materiais, sinais exteriores de riqueza, acréscimos patrimoniais, saldo credor de caixa) e o fato desconhecido cuja existência se quer provar (fato gerador);*
- o método de interpretação e aplicação da lei a partir da presunção é previsto e autorizado por lei, e não decorre apenas de suposição do agente lançador;*

¹ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de - Presunções no Direito Tributário. In Martins Ives Gandra da Silva (coord.). Presunções no Direito Tributário. São Paulo: Centro de Estudos de Extensão Universitária e Editora Resenha Tributária, 1984. (Caderno de Pesquisas Tributárias, 9) p. 299-300

- a presunção não é absoluta, admitindo prova em contrário pelo contribuinte, característica implícita em todas as citadas hipóteses legais, quando não expressa;

- trata-se de mero meio de prova, com inversão do ônus da prova da inocorrência do gerador, pela comprovação de outros fatos, também desconhecidos, mas hábeis a excluir a incidência tributária. (grifamos)

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar, individualizadamente, a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Ademais, a legitimidade da inversão do ônus da prova, no caso em questão, é matéria que já se encontra sumulada pela jurisprudência do CARF, conforme se constata pela Súmula nº 26 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Em relação aos depósitos bancários de origem não comprovada, o Recorrente optou por segregar sua contestação em duas partes. Na primeira parte tratou dos valores recebidos em decorrência da venda de veículo e, na segunda parte, tratou dos demais depósitos.

2.2.2- Venda do veículo

O Recorrente reconhece que os valores recebidos em decorrência da venda de veículo não foram oferecidos à tributação, mas discorda da forma de tributação aplicada, entendendo que deveria ter sido apurado o ganho de capital e aplicada a alíquota correspondente de 15%.

De acordo com Recorrente, a venda do veículo BMW X6, placa ERG 9933, justificaria os depósitos de R\$ 120.000,00, em 09/03/2010, R\$ 70.000,00, em 08/04/2010, R\$ 20.000,00, em 28/04/2010, R\$ 20.000,00, em R\$ 30/04/2010, R\$ 20.000,00, em 31/05/2010 e R\$ 20.000,00, em 07/06/2010.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre, no entanto, negou provimento a essa alegação, sob os seguintes fundamentos:

Com relação à venda do veículo BMW X6 (R\$ 270.000,00), o único documento apresentado pelo contribuinte para comprovar a origem dos valores creditados em sua conta foi o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em nome

do Sr. Ricardo Arruda Nunes. Não existe nos autos qualquer comprovação de que esse veículo fosse de propriedade do contribuinte, tampouco que os referidos depósitos/transfêrencias tenham sido efetuadas pelo Sr. Ricardo Arruda Nunes, documentos indispensáveis à comprovação da origem dos créditos na conta do contribuinte. Assim, não estando comprovada a origem dos depósitos, não há como se falar em tributação do ganho de capital em alíquota de 15%, pois a operação de venda do veículo apontada pelo contribuinte não restou comprovada.(grifamos)

Em fase recursal o Recorrente anexou documento que comprova que o referido veículo era de sua propriedade (fls. 962). Todavia, não junta aos autos a comprovação de que os referidos depósitos foram efetuados pelo Sr. Ricardo Arruda Nunes. Conforme visto, a presunção estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96 atribuiu ao contribuinte o dever de comprovar, individualizadamente, a origem dos recursos. Sendo assim, entendo que não houve a correta e completa comprovação da origem dos valores mencionados.

2.2.3) Depósitos bancários de origem não comprovada

Em relação aos demais depósitos, o Recorrente aponta as seguintes fundamentações:

a) R\$ 200.000,00, depósito em dinheiro em 24/03/2010, pagamento da parcela de R\$ 193.420,00, constante de instrumento particular de Confissão e Renegociação de Dívida, cujo devedor é Márcio Lucchesi e os credores Hagop Cherkesian e Carlos Alberto Reys Gandra, o contribuinte atuou como árbitro no referido acordo (fls.379/414).

Em relação apontada origem do depósito a Delegacia Regional de Julgamento aponta as seguintes objeções à justificativa trazida pelo contribuinte

Com relação ao depósito em dinheiro de R\$ 200.000,00, ocorrido no dia 24/03/2010, o contribuinte alega que sua origem seria pagamento efetuado por Márcio Lucchesi a Hagop Cherkesian e Carlos Alberto Reys Gandra. Esse pagamento faria parte de uma dívida, cujo árbitro da negociação foi o contribuinte. Analisando os documentos apresentados, verificamos que o contribuinte atuou como árbitro na negociação de dívida existente entre as citadas partes. Todavia, não há comprovação nos autos de que o depósito efetuado na conta corrente do contribuinte decorra do pagamento da referida dívida. O comprovante de depósito juntado pelo contribuinte (fls.387) tem o seu CPF como depositante. Assim, não há provas de que se trata de depósito efetuado por Marcio Lucchesi (devedor). Além disso, não há no instrumento de negociação de dívida (fls.381/382) indicação de que haveria pagamento no montante de R\$ 200.000,00 no dia 24/03/2010 a ser efetuado ao contribuinte. Existe apenas a previsão de um pagamento de R\$ 193.420,00 que deveria ocorrer em 09/03/2010, mas nenhuma indicação de que este pagamento seria efetuado ao contribuinte no lugar dos credores. O contribuinte afirma que a diferença de valores decorre de pagamento em atraso, mas o próprio contrato prevê uma multa de mora por atraso superior a 3 dias de 20% sobre a prestação, que no caso seria de R\$ 38.684,00. Valor bastante superior à diferença verificada (R\$ 6.580,00). Assim, correta a

Fiscalização ao entender que não restou comprovada a origem do depósito.

Como resposta o Recorrente alega que caberia a fiscalização diligenciar junto às instituições financeiras no sentido de verificar a origem dos depósitos. Tal alegação, no entanto, esvaziaria de sentido a presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96

b) - R\$ 300.000,00 – depósito em cheque no dia 23/09/2010 e R\$ 50.000,00 – TED – em 28/09/2010 – Acordo celebrado entre DLB Indústria e Comércio Ltda. e Euroart Comércio de Produtos de Beleza Ltda. (fls. 617/629);

Em relação apontada origem do depósito, a Delegacia Regional de Julgamento aponta as seguintes objeções à justificativa trazida pelo contribuinte

Em relação ao montante de R\$ 350.000,00, cuja origem seria acordo realizado entre DLB Indústria e Comércio Ltda. e Euroart Comércio de Produtos de Beleza Ltda, sendo o contribuinte procurador da DLB Indústria e Comércio Ltda., deve ser observado que aqui novamente não há comprovação de que os cheques que foram depositados na conta do contribuinte no dia 23/09/2010 perfazendo o valor de R\$ 300.000,00 foram emitidos pela Euroart Comércio de Produtos de Beleza Ltda. O comprovante de depósito de fls. 622 indica apenas os números dos cheques, mas não quem é o seu emitente. Os documentos apresentados para comprovação das operações (fls. 618/621- Ata de Reunião, Recibo e Quitação Recíproca, Termo de Autorização Para Celebração de Acordo) são particulares, não sendo registrados ou reconhecidos por tabelionato. Já o valor de R\$ 50.000,00, creditado na conta do contribuinte por meio de TED também não indica a origem do recurso, sendo insuficientes os documentos apresentados para sua comprovação

Não trouxe o contribuinte, em fase recursal, nenhum dos elementos apontados na decisão recorrida se limitando a afirmar que a autoridade fiscal deveria ter diligenciado no sentido de identificar a sua origem. Tal situação, como já dito, conflita com a presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

c) R\$ 161.992,00 – TED em 08/09/2010 – valor recebido em nome da Leader Ship Com.e Representação de Produtos Náuticos, do Sr. Afonso Antonio Hennel para efeito da multa contratual e reparos em embarcação, dando cumprimento aos termos de transação celebrado em 01/06/2010 e homologado judicialmente pela 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça. (fls. 554/599).

Em relação apontada origem do depósito, a Delegacia Regional de Julgamento aponta as seguintes objeções à justificativa trazida pelo contribuinte:

Por último, temos a TED realizada em 08/09/2010 no valor de R\$ 161.992,00 para a conta do contribuinte. A alegação é de que o valor foi recebido por um associado do contribuinte em nome da Leader Ship Com. E Representação de Produtos Náuticos. Esse valor teria sido pago pelo Sr. Afonso Antônio Hennel em cumprimento a acordo celebrado judicialmente para o pagamento de reparos em sua embarcação e multa contratual.

Aqui novamente não existe comprovação de que esse pagamento tenha partido do Sr. Afonso Antônio Hennel, tampouco motivação para que o pagamento tenha ocorrido para o advogado da Leader Ship Com. E Representação de Produtos Náuticos e não diretamente para a empresa prestadora do serviço. Não há qualquer indicação ainda de que esse valor tenha sido repassado à Leader Ship Com. E Representação de Produtos Náuticos. Portanto, sem comprovação a origem do depósito efetuado, deve ser mantido o lançamento.

Dessa forma, assim como nos itens anteriores, o contribuinte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a origem do depósito, motivo pelo qual, deve ser mantido o lançamento nesse ponto.

3) CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento o valor relativo a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

(assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Redator designado.

Inobstante o bem fundamentado voto da Relatora, peço vênias para divergir em relação à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

A Fiscalização considerou o valor de R\$ 65.280.000,00 como omissão de rendimentos, resultado da diferença entre o total de R\$ 89.000.000,00 depositado pela empresa TELESP, para liquidação de acordo judicial firmado com a WCR Brasil Serviços S/C Ltda, e o montante de R\$ 23.720.000,00 transferido pelo Contribuinte à empresa WCR.

Em 22/11/2010, foi efetuada TED eletrônica para a conta do contribuinte no montante R\$ 89.000.000,00. Nessa mesma data, houve a contratação de plano de previdência complementar no valor de R\$ 88.000.000,00, pelo contribuinte, cujos beneficiários do plano são os seus filhos Gabriela Lemos Ergas e Rodolfo Lemos Ergas. A data prevista para a concessão do benefício foi junho de 2023.

O art. 43, CTN, assim dispõe sobre o fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem **como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (grifei)

No presente caso, o Contribuinte recebeu o referido valor em nome da empresa e não repassou a esta, mesmo decorridos mais de cinco anos do seu recebimento. Os valores foram aplicados em investimento de longo prazo em benefício de seus filhos, confirmando a sua intenção de permanecer na posse dos valores recebidos. Não houve nenhuma comprovação por parte do Contribuinte de que os valores foram repassados à empresa, tampouco esta demonstrou qualquer interesse de reavê-los. Assim, restou configurada a ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física.

Conforme bem decidiu a DRJ, os argumentos do Contribuinte são frágeis e não são aptos a afastar o lançamento fiscal. A seguir transcrevo excertos do voto vencedor da decisão *a quo*, com os quais concordo e adoto também como razões de decidir:

O contribuinte justifica o uso deste dinheiro como uma medida de prudência, deixando os valores a salvo de qualquer situação que possa dar causa ao seu perdimento.

O que é possível observar pela análise dos documentos constantes dos autos e do comportamento do contribuinte é a fragilidade de seus argumentos ao justificar o fato de que passados mais de cinco anos da data em que recebeu os valores pagos pela TELESP à empresa WCR Brasil Serviços S/C Ltda, na qualidade de seu procurador, ainda não os tenha repassado em sua integralidade à empresa.

A justificativa do contribuinte para que os valores pagos pela Telesp à WCR Brasil Serviços S/C Ltda tenham sido transferido para a sua conta corrente seria de que na data em que o pagamento ocorreu, 22/11/2010, a empresa encontrava-se inapta junto ao cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e assim impossibilitada de abrir conta em Instituição Financeira. Essa justificativa não mais se sustenta, pois a partir do ano de 2011 essa situação deixou de existir, passando a empresa à situação de ATIVA junto ao cadastro da RFB.

A explicação para aplicação/utilização do dinheiro que não seria seu, mas da empresa, em um plano de previdência privada – VGBL em nome do contribuinte, mas cujos beneficiários são seus filhos e a data de regate está prevista para junho de 2023, como uma medida de prudência é no mínimo absurda. O que tal aplicação comprova é a intenção do contribuinte em se manter na posse dos valores recebidos pela empresa e não a intenção de repassá-los à WCR Brasil Serviços S/C Ltda.

Assim, está afastada qualquer argumentação no sentido de que o contribuinte não possa dispor economicamente da referida renda, uma vez que a aplicação por ele efetuada inclusive tem

como beneficiários seus próprios filhos, os quais não guardam qualquer relação obrigacional com a referida empresa.

Fato é que em sua impugnação o contribuinte não apresentou qualquer comprovação ou justificativa plausível para permanecer na posse de um valor bastante expressivo (R\$ 65.280.000,00), o qual alega não lhe pertencer.

Dessa forma, entendo como correta a decisão de primeira instância que manteve o lançamento fiscal em sua integralidade.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Redator designado